



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 18 de fevereiro de 2013**

**14828/12  
ADD 1 REV 1**

**PV CONS 51  
COMPET 611  
RECH 365  
ESPACE 40**

**ADENDA AO PROJETO DE ATA**

---

Assunto: **3190.<sup>a</sup> REUNIÃO DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA  
(COMPETITIVIDADE – Mercado Interno, Indústria, Investigação e  
Espaço), realizada no Luxemburgo em 10 e 11 de outubro de 2012**

---

## PONTOS EM DELIBERAÇÃO PÚBLICA<sup>1</sup>

Página

### **PONTOS "A" (doc. 14607/12 PTS A 78)**

Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (Reformulação) [Primeira leitura] (AL+D) ..... 3

### **PONTOS DA ORDEM DO DIA (doc. 14450/12 OJ/CONS 50 COMPET 589 RECH 360 ESPACE 38)**

- Ponto 3: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 294/2008 que estabelece o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (IET) [primeira leitura]  
Dossiê interinstitucional: 2011/0384 (COD) ..... 7
- Ponto 4: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as Regras de Participação e Difusão relativas ao "Horizonte 2020" – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) [primeira leitura]  
Dossiê interinstitucional: 2011/0399 (COD) ..... 7

o  
o o

---

<sup>1</sup> Deliberações sobre os atos legislativos da União (artigo 16.º, n.º 8, do TUE), outras deliberações abertas ao público e debates públicos (artigo 8.º do Regulamento Interno do Conselho)

## **DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS**

*(Deliberação pública, nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)*

### **PONTOS "A"**

**Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (Reformulação) [Primeira leitura] (AL+D)**

PE-CONS 50/12 DRS 102 CODEC 1983 OC 444

+ REV 1 (lt)

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 50.º, n.º 1 e n.º 2, alínea g) do TUE.)

### **Declaração conjunta do Conselho e da Comissão**

"O artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 77/91/CEE aborda, nomeadamente a volatilidade de curto prazo das moedas nacionais relativamente à unidade de conta europeia e o tempo necessário para a adaptação legislativa, se for caso disso. Quando a conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, for examinada, tais condições serão devidamente tidas em conta."

\*\*\*

### **PONTOS DA ORDEM DO DIA**

#### **3. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 294/2008 que estabelece o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (IET) [primeira leitura]**

– Orientação geral parcial

18090/11 RECH 418 COMPET 588 EDUC 285 CODEC 2305

+ REV 1(el)

14021/12 RECH 346 COMPET 567 EDUC 270 CODEC 2185

+ COR 1

O Conselho aprovou a orientação geral parcial que consta do doc. 14851/12. **Note-se que a Comissão formulou uma reserva geral sobre todo o texto, enquanto se aguardam o parecer do Parlamento Europeu e avanços quanto ao Quadro Financeiro Plurianual.**

4. **Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as Regras de Participação e Difusão relativas ao "Horizonte 2020" – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) [primeira leitura]**

– Orientação geral parcial

17934/11 RECH 411 COMPET 579 ATO 151 CODEC 2274

14295/12 RECH 356 COMPET 577 ATO 132 CODEC 2244

O Conselho aprovou a orientação geral parcial que consta do doc. 14846/12 + COR 1 (fr, de, sk). **NL, PL e MT foram contra esta orientação geral parcial, enquanto AT e a Comissão** pediram que fossem anexadas declarações à ata da Conselho. Todas as declarações são reproduzidas no Anexo à presente ata.

### **Declaração da Áustria**

"A Áustria salienta que o seu acordo sobre a orientação geral parcial a respeito das regras de participação relativas ao "Horizonte 2020" não significa que tenha havido alteração na sua posição de fundo acerca do financiamento da investigação com uso de células estaminais embrionárias humanas.

A Áustria reitera, por conseguinte, que não pode aceitar a possibilidade de financiamento da investigação com uso de células estaminais embrionárias humanas, tal como está prevista no artigo 16.º, n.º 4 da orientação geral parcial sobre o Regulamento "Horizonte 2020".

### **Declarações da Comissão**

"A Comissão reserva inteiramente a sua posição sobre a orientação geral parcial. A sua reserva refere-se em particular às seguintes questões: a referência a "parâmetros quantificáveis" nos considerandos sobre os critérios de seleção e atribuição (nota de rodapé 2, artigo 14.º); o considerando sobre o procedimento de apresentação de propostas em duas fases (**nota de rodapé 3, artigo 14.º**); a verificação da capacidade financeira através de meios compatíveis com a legislação nacional (artigo 14.º, n.º 5), a referência à elaboração de modelos de convenções de subvenção em estreita cooperação com os Estados-Membros (artigo 16.º, n.º 1-A), a referência a "em casos devidamente justificados" (artigo 16.º, n.º 6); a adoção de decisões de subvenção em casos devidamente justificados (artigo 17.º); a inclusão no regulamento de uma obrigação de publicação de orientações pela Comissão (artigo 20.º, n.º 2); o artigo 22.º-A relativo aos custos diretos com o pessoal elegíveis; o considerando que se refere a taxas de reembolso de 100% ou 70% (nota de rodapé 11, artigo 23.º); a possibilidade de subvenção a 100% para as entidades jurídicas sem fins lucrativos, em ações próximas do mercado (artigo 23.º, n.º 5); a taxa fixa de 25% (artigo 24.º, n.º 1); a contribuição "não superior a 5%" para o Fundo de Garantia dos Participantes (artigo 32.º, n.º 5); a inclusão de considerações de equilíbrio geográfico na nomeação de peritos independentes (artigo 37.º, n.º 2); o considerando relativo à reciprocidade (nota de rodapé 14, artigo 40.º, n.º 1)."

### **Declaração da Comissão sobre os artigos 3.º e 4.º das regras de participação no "Horizonte 2020"**

"É intenção da Comissão incluir referências à legislação nacional na convenção de subvenção, relativas ao acesso aos documentos e à confidencialidade, tendo em vista encontrar um equilíbrio adequado entre os diferentes interesses."

### **Declaração da Comissão sobre entidades coletivas**

"É intenção da Comissão oferecer orientação aos participantes no que diz respeito aos assuntos que poderão abordar no seu acordo de consórcio. Um desses assuntos diz respeito à possibilidade de disposições adicionais em matéria de direitos de propriedade intelectual, quanto ao envolvimento de terceiros na ação, particularmente nos casos em que estes terceiros realizem uma parte importante do trabalho."

### **Declaração da Comissão sobre orientações quanto à transferência de alguns custos indiretos para a categoria de custos diretos, no caso de infraestruturas de investigação de grande dimensão**

"No caso de infraestruturas de investigação de grande dimensão, a Comissão, baseada nas melhores práticas, publicará orientações sobre como alguns custos indiretos podem ser tratados como custos diretos, ou seja, como custos diretamente atribuíveis ao projeto."

### **Declaração da Comissão sobre a elegibilidade do IVA não recuperável, em relação ao artigo 22.º**

"A Comissão recorda que, nos termos das disposições do regulamento financeiro que se espera venha a ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013 e do seu ato delegado, o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), quando não é recuperável ao abrigo da legislação nacional de IVA aplicável, constitui um custo elegível para todos os organismos públicos que, não agindo na sua capacidade de autoridades públicas, levem a cabo atividades de investigação e inovação em condições semelhantes às que se apliquem a entidades privadas."

### **Declaração da Comissão sobre a elegibilidade de custos com o pessoal, em relação ao artigo 22.º**

"A Comissão confirma que, considerando os erros relacionados com a imputação dos custos com o pessoal no quadro do PQ7, os critérios gerais de elegibilidade aplicáveis aos custos com o pessoal, nomeadamente os relacionados com os impostos diretos e os encargos sociais, serão especificados no modelo de convenção de subvenção do "Horizonte 2020", a fim de assegurar a previsibilidade e a estabilidade do quadro regulamentar para os participantes e ao longo de todo o período de vigência do Programa "Horizonte 2020".

Além disso, a Comissão confirma que, tal como acontecia ao abrigo do PQ7, os custos com o pessoal das administrações nacionais serão considerados elegíveis no quadro do "Horizonte 2020", sujeito às regras de participação e ao regulamento financeiro".

**Declaração da Comissão sobre as horas produtivas anuais e o seu registo, em relação ao artigo 25.º**

"Considerando o grande potencial de simplificação ligado ao tratamento dos custos com o pessoal, a Comissão confirma o seguinte:

- (1) Na definição do método de determinação do número de horas produtivas anuais a utilizar para o cálculo das taxas horárias de pessoal, prevista no art. 25.º, n.º 3, alínea b), a legislação nacional e/ou os acordos setoriais aplicáveis ao participante e às suas práticas contabilísticas habituais serão tidos em conta na medida do possível.
- (2) No caso excepcional de um participante não ser capaz de provar o número real de horas através de um sistema de registo do tempo, serão aceites outros meios razoáveis de substanciar o custo imputado, desde que o nível de garantia proporcionado por esses meios seja considerado equivalente pela Comissão.
- (3) No que diz respeito ao sistema de registo do tempo, os requisitos aplicáveis ao participante serão proporcionais e limitados aos elementos necessários para assegurar a fiabilidade e a precisão do registo do tempo."

=====